



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05916/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro
Exercício: 2019
Responsável: Camaf Douglas da Silva Moreira
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01228/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. Camaf Douglas da Silva Moreira**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro que procure obedecer aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normas desta Corte de Contas, e assim evitar as falhas como aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de junho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05916/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05916/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Camaf Douglas da Silva Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00117/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foi apontado as seguintes irregularidades: excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$ 1.802,30 e contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN-TC-00016/17.

Regularmente citado, o Gestor, conforme certidão de fls. 144, apresentou DEFESA PRÉVIA, exarado, fls. 99/104. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial pelo fato de que, no primeiro caso, foi reconhecido pelo gestor o excesso apontado e quanto as contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Lagoa de Dentro/PB por não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Em seguida, fez os seguintes destaques a despeito da PCA, sem apontamento de nova irregularidade:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 779.841,68;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 779.841,68;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00643/20, pugnando pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Camaf Douglas da Silva Moreira, na condição de gestor da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, relativa ao exercício de 2019; aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de recomendações à Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93; e sejam observados os limites de despesa orçamentária.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05916/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram as seguintes irregularidades:

Em relação ao excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$ 1.802,30, verifica-se que foi repassado 0,01% do limite previsto no art. 29-A da CF, ou seja, embora, tenha se concretizado a falha, o valor gasto a mais não compromete em nada as futuras prestações de contas daquele Poder Legislativo, cabendo recomendação para que o gestor obedeça o previsto no citado artigo constitucional. Quanto a contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Camaf Douglas da Silva Moreira, com recomendação para que a atual gestão procure obedecer os ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normas desta Corte de Contas, para assim evitar as falhas como aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO